

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.182, DE 1999

Acrescenta parágrafo ao art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre antecedentes delituosos após os dezoito anos de idade.

AUTOR: Deputado **DJALMA PAES**

RELATORA: Deputada **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Djalma Paes, que acrescenta parágrafo único ao art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei em análise determina que seja considerado reincidente o menor infrator que pratique ilícito penal após os 18 anos de idade, tendo registrados, em seus antecedentes criminais, todos os delitos anteriormente praticados.

O ilustre autor, em sua justificativa, afirma que tramitam várias proposições no Congresso Nacional alterando a idade limite da imputabilidade penal de 18 para 16 anos.

Alega, ainda, que embora não concordar com tais proposições, defende a idéia de que todos os ilícitos cometidos na vigência da imputabilidade sejam registrados nos antecedentes criminais no infrator, depois de atingida a maioridade penal. Isso, tendo em vista que vários crimes brutais ficam impunes pelo fato de terem sido praticados por jovens considerados primários pela Justiça, apesar de terem cometido delitos antes dos 18 anos de idade.

Assim, de acordo com a opinião do autor, muitos jovens que infringem a lei, antes dos dezoito anos, continuam na criminalidade após atingirem a maioridade penal, de forma que a conduta desses jovens não pode continuar sendo considerada boa ou ilibada.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na vigência do antigo Código de Menores, revogado expressamente pelo art. 267 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, havia disposição legal semelhante àquela, proposta pelo Projeto de Lei em epígrafe.

Em prol da extinção de tal mecanismo legal, surgiu a corrente moderna, apoiada no campo de ação dos direitos humanos. Esta corrente estabeleceu como prioridade estatal e social a defesa integral dos interesses da criança e do adolescente, erigindo a bandeira do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade desse segmento social. Exige, ainda, a renúncia à concepção criminalística do adolescente, rotulado como menor infrator, ou estigmatizado sobre o título de menor abandonado.

Dessa maneira, percebe-se que houve uma reformulação das políticas públicas no que diz respeito ao tratamento da criança e do adolescente, visando garantir as condições básicas para o desenvolvimento pleno e sadio de todos esses indivíduos, não se dando ênfase às situações em que esses jovens encontrem-se em contato com a miséria, a marginalização e a violência, atribuindo-se à omissão estatal e social a má índole do jovem encontrado em conflito com a lei.

Assim, no âmbito das transformações técnicas e materiais, o sistema normativo nacional acolheu a tendência doutrinária da proteção integral da criança e do adolescente. Isso pode ser constatado ao observar-se o texto constitucional, em seu art. 227, que diz ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por meio desse mandamento constitucional é que o Estatuto da Criança e do Adolescente adota o importante mecanismo

normativo de seu art. 104, que determina penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, pretendendo assegurar a inviolabilidade do direito fundamental à liberdade, que, naqueles casos de envolvimento de menores na prática de infrações, deve haver uma análise minuciosa, com o propósito de garantir a integridade necessária ao perfeito desenvolvimento e amadurecimento desses jovens.

Sendo a inimputabilidade penal a orientadora da diferença metodológica essencial entre crime e contravenção penal e os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, esclarecendo a posição de incapacidade do mesmo diante dos atos cometidos, torna-se injustificável a menção de tais atos a fim de produzir-se efeito vinculante nos casos de cometimento de delitos por esses indivíduos, após atingirem eles a maioridade penal.

Diante dos fatos apresentados e por sermos favoráveis à busca de condições especiais de atendimento à criança e ao adolescente, redirecionando os esforços em prol da consolidação de um novo status aos mesmos, conferindo-lhes verdadeira condição de cidadania, condizente com o estágio democrático da sociedade brasileira, que visa a defesa dos direitos humanos, VOTO PELA REJEIÇÃO do Projeto de lei nº 2.182, de 1999.

Sala da Comissão, de de 2001.

Deputada **LÚCIA VÂNIA**
Relatora